



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº XXXXXX**

ASSUNTO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM SAÚDE SOB A ERIGE DE PLANTÕES MÉDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATENDIMENTO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE MÉDICA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE (SUS) NO HOSPITAL E PSF MUNICIPAL NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA. ART. 24. IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CARÁTER EMERGENCIAL DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Dispensa de Licitação. Contratação de Empresa para prestação de serviços médicos de baixa e média complexidade para atendimento nas unidades de saúde do município. Caráter Emergencial da Contratação. Necessidade do Município. Legalidade

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de licitação, que por meio de dispensa de licitação que busca a contratação em caráter emergencial, pelo período de 60 (sessenta dias), objetivando a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM SAÚDE SOB A ERIGE DE PLANTÕES MÉDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATENDIMENTO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE MÉDICA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE (SUS) NO HOSPITAL E PSF MUNICIPAL NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA”**, sendo remetido o presente processo para análise da legalidade do procedimento.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”¹

6. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

7. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

8. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

9. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹ BRASIL. Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 08.08.2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



10. O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

11. A Lei das Licitações é clara que ao se alegar contratação com aspecto emergencial, faz-se primordial o cumprimento de requisitos legais para que possa a mesma ser revertida de legalidade, sendo estes requisitos, a) configuração da situação emergencial, b) fundamentação da escolha do executante, c) preço do contrato e d) documentos pertinentes sobre o projeto, conforme art. 26 do diploma legal, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

12. Pela análise da situação em comento, tem-se que o município de São Domingos do Araguaia possui necessidade imediata na prestação de serviços médicos descritas no objeto pretendido neste processo, com o fito de atender à população usuária da rede municipal de saúde e que necessitam deste atendimento, ainda mais ao se ponderar o contexto de pandemia que o mundo se encontra, além das demandas regulares da população, para o fim da garantia ampla e efetiva do Direito à Saúde.

13. Trata-se, portanto, de uma necessidade continua a prestação de serviços médicos aos pacientes, que necessitam continuamente destes para as diversas situações de saúde que são exigidos corriqueiramente, tudo em caráter imediato, sob pena de sofrer consequência diversas no tocante à sua integridade física e qualidade de vida, que é dever do Município em prover.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



14. Portanto, em sendo uma necessidade imediata que envolve a SAÚDE e VIDA de pacientes da rede municipal de saúde, se demonstra de forma ampla que há uma necessidade emergencial na referida contratação, sobretudo, levando em consideração que os prazos regulares para a tramitação na contratação podem fazer com que o contrato efetivamente seja firmado apenas após meses, evidente a possibilidade e conveniência da utilização da presente via.

15. Por tais razões, dada a referida particularidade que se apresenta, entende-se que o presente caso não comporta a realização dos trâmites regulares para se então contratar os serviços necessários, pois há um risco na demora que pode desencadear vários resultados que podem e devem ser evitados, podendo-se incidir na excepcional contratação legal prevista no inciso IV do Artigo 24 da Lei das Licitações.

16. Outrossim, é de se ponderar que há notícias que está em curso um processo licitatório para a contratação regular de médicos para o restante do exercício financeiro, mediante a ampla publicidade e competitividade para se alcançar o melhor preço.

17. Portanto, sob esse aspecto, tem-se que o processo dispensa de licitação logrou êxito em cumprir com tais requisitos, posto que comprovou o caráter emergencial da contratação, a competência e especialidade do contratante restou comprovada.

18. O valor do contrato orçado em R\$ 171.200,00 (cento e setenta e um mil, duzentos reais), encontra-se devidamente fundamentado em decorrência do número de mão-de-obra e dispêndio que será realizado, estando de acordo com a realidade de mercado verificado nos autos. E conforme documentação constante nos autos, há disponibilidade orçamentária para arcar com a referida despesa.

19. Por sua vez, os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação.

20. Como já dito, foi carreada a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como, em seguida foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo ordenador de despesa.

21. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

22. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



23. Portanto, o Processo de dispensa, para a referida contratação, encontra-se basilado pela legalidade, posto cumprir aos requisitos legais, bem como consubstanciado pelo viés emergencial da contratação, que se dará por 60 (sessenta) dias.

24. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, opina-se pela legalidade da contratação da empresa MIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA inscrita sob o CNPJ nº 31.888.306/0001-50, para **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM SAÚDE SOB A ERIGE DE PLANTÕES MÉDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATENDIMENTO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE MÉDICA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE (SUS) NO HOSPITAL E PSF MUNICIPAL NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA”**, pelo período de 60 (sessenta) dias, posto estarem comprovados a regularidade do procedimento licitatório de dispensa, reitando-se o caráter emergencial da contratação para atendimento das necessidades da área da saúde do município, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

26. Retornem os autos para CPL.

São Domingos do Araguaia/PA, 12 de fevereiro de 2021.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal de São Domingos do Araguaia/PA
Portaria 12/2021